

**À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHATAÍ/SC**

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ref.: Processo Administrativo 01/2024 - Concorrência Presencial 01/2024

A empresa **GRAUTEC CONSTRUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 40.153.544/0001-08, estabelecida na Linha Maripora, S/N, Interior, no município de Maravilha, Estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo sócio administrador infra-assinado, SR. MARCELO BERTICELLI, devidamente inscrito no CPF 938.412.649-72, vem respeitosamente através deste, nos termos do item 12.1 do instrumento convocatório e art. 165, I, b, da Lei 14.133/21, para interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão da comissão de licitações e contratos do município, lavrada na ata de reunião de julgamento de propostas datada de 05/02/2024, que acabou por desclassificar a proposta inicialmente mais vantajosa financeiramente e inibir a disputa entre as empresas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO**

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da comissão,

Sem maiores delongas, o presente processo administrativo precisa ser declarado nulo, visto que a comissão de licitações deixou de observar as etapas e os procedimentos da Lei 14.133/21 e, portanto, agiu de forma ilegal, ferindo à morte os princípios norteadores do Direito Administrativo, ao não conceder, durante o certame licitatório e no momento oportuno, prazo para manifestação da intenção de recurso e/ou por simplesmente ignorar a manifestação da empresa REQUERENTE acerca da intenção de recurso da etapa de julgamento da proposta, procedendo a etapa de lances e, inclusive, a abertura do envelope da documentação da empresa remanescente.

Fala-se remanescente, pois, da análise da ata de julgamento das propostas, não se é possível identificar quantas foram e quais foram as empresas concorrentes, o que por si só invalida o ato administrativo, eis que o torna viciado em sua essência, por falta de clareza e imprecisão das informações.

Ademais, a REQUERENTE, empresa idônea prestadora dos mais amplos serviços de engenharia, manifestou intenção de recurso no momento oportuno concedido pela Administração, atendendo às determinações do item 12.1 do instrumento convocatório e art. 165, I, b, da Lei 14.133/21, mas, de forma arbitrária - talvez pela pressa na contratação expressada pelos membros presentes no certame - e de encontro com as previsões da Lei 14.133/21, optou-se por ignorar a solicitação e conceder tratamento favorecido e diferenciado a proponente "classificada em primeiro lugar", com o avançar das etapas de forma injustificada no ata de julgamento.

Senhores(as), a Lei 14.133/21 que norteia o certame licitatório estabelece uma ordem cronológica dos atos e dos procedimentos que devem ser adotados pelos agentes públicos nos processos licitatório, o que fora complementa ignorado pela comissão, ao avançar as etapas sem questionar a proponente acerca da intenção e/ou mesmo com manifestação de intenção de recurso proferida no momento oportuno concedido, procedendo a abertura do envelope de documentação da "classificada em primeiro lugar".

O artigo 17 da Lei 14.133/21 expressa as fases da licitação e o artigo 165 estabelece as hipóteses que cabe recurso administrativo, estabelecendo nas suas hipóteses o julgamento das propostas e, havendo sido concluída essa etapa, os representantes deveriam ter sido questionado acerca da intenção e, havendo sido manifestado intenção conforme também consta na ata de julgamento, a suspensão do processo é medida lógica decorrente.

Havendo manifestação acerca da intenção de interposição de recurso ao término da reunião de julgamento das propostas, a comissão deve por força de lei e por previsão constante no instrumento convocatório, conceder prazo para que o recurso seja elaborado, recebido, contrarrazoado e julgamento, para, aí sim, avançar com as etapas do certame, procedendo a reunião de abertura do envelope de documentação e análise acerca da habilitação das proponentes.

Tão logo se deu a equivocada decisão da comissão de desclassificar a proposta inicialmente mais vantajosa e excluir empresa potencial da fase das disputas - afastando a disputa entre as empresas -, no momento oportuno que fora questionado, o representante manifestou a intenção de recurso, é o que se constata da análise do trecho da ata:

Abertura a sessão pelo Agente de Contratação, saudou-se os membros da equipe de apoio, bem como o representante das empresas credenciadas para o certame. Os documentos de credenciamento foram rubricados, e, após analisados, foram apresentados de acordo com o exigido em edita, realizando-se cópia e autenticação do documento de identidade do credenciado, que foi apresentado em via original. Aberto as propostas comerciais constatou-se que a empresa GRAUTEC CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou o documento exposto no item 8.6. alínea "h", sendo assim desclassificado, como constava no item 8.7. **Tendo em vista a desclassificação, a empresa GRAUTEC CONSTRUÇÕES LTDA requereu abertura do prazo de recurso.** [...] (*grifei e sublinhei*)

A Lei de Licitações e o próprio instrumento convocatório estabelece que apenas será avaliado a documentação de habilitação da empresa vencedora e, como a Administração concluiu quem seria a empresa vencedora, se a REQUERENTE manifestou intenção de recurso e se quer houve a apresentação da peça para análise da Administração?

Não se pode desclassificar proposta inicialmente vantajosa de proponente potencial, sob o simples argumento de que "não ganharia o recurso igual" e de que "esse procedimento é assim", ferindo o devido processo legal expressado na Lei de Licitações e na Lei 9.784/99 que trata do processo administrativo, logo, havendo a manifestação inequívoca da proponente (expressada inclusive na ata) no momento oportuno ofertado, o certame licitatório deveria ter sido suspenso e não ter seu curso avançado, de encontro com os princípios norteadores das contratações públicas e os objetos do certame licitatório, quais sejam: a seleção da proposta mais vantajosa de forma isonômica.

Assim, havendo a comissão recaído em ato ilegal que o torna nulo, requer seja o presente processo administrativo anulado, com a abertura de novo processo administrativo e publicação de novo certame licitatório, possibilitando a todos os interessados uma disputa isonômica e livre de vícios, sob pena de representação, nos termos do art. 170, § 4º da Lei 14.133/21.

## **2. BREVE SÍNTESE DO IMBRÓGLIO – MÉRITO RECURSAL**

A REQUERENTE, empresa idônea prestadora de serviços na área da construção civil, com ampla experiência de mercado, concorreu no Processo Administrativo 01/2024, Concorrência Pública 01/2024, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução de obra do campo de vôlei de areia e área de festas, localizado na Avenida 04 de Julho, Centro, do Município de Cunhataí/SC, com área total de 437,32m<sup>2</sup>, com fornecimento de materiais, tudo conforme o instrumento convocatório e seus anexos, com julgamento pelo tipo menor preço global.

Embora a ata de julgamento de propostas seja omissa e não reflita com clareza os atos da reunião, se sabe que apenas duas empresas concorreram no certame, sendo a REQUERENTE ilegalmente desclassificada pela ausência de apresentação de documento irrelevante, cujo finalidade é justamente identificar empresas que possam ser credenciadas para as fases subsequentes, **consulta que deve ser feita pela comissão antes da abertura das propostas**, sem que tenha sido possibilitado a realização de qualquer diligência para sanar o simples vício, embora também requerido pelo representante da Grautec..

Ato contínuo, embora exista na ata previsão expressa acerca da manifestação de intenção de recurso pela REQUERENTE, de forma ilegal, ignorando o devido processo legal, procedeu-se a abertura do envelope de documentação da “empresa classificada em primeiro lugar”, tornando o processo administrativo nulo.

Em que pese todos os esforços dos legisladores e dos julgados do Tribunais de Contas de todos os Estados e dos Tribunais de Justiça para possibilitar à Administração a contratação de obras e serviços vantajosos e econômicos de forma, a comissão acabou por desclassificar sua proposta de forma arbitrária, sem diligenciar para sanar o vício e ampliar a disputa, abdicando da economicidade da contratação, objetivo principal da licitação pública.

Em razão disso, não havendo qualquer prejuízo à Administração - mas sim vantajosidade e economicidade na contratação ante a ampliação da disputa - e, dentro do prazo recursal legalmente previsto, é que se apresenta o presente recurso administrativo, acompanhado da certidão negativa CEIS datada de 05/02/2024 (condição preexistente à época), requerendo, ao final, a anulação do processo administrativo ante da nulidade já informada e, subsidiariamente, a reforma da decisão da comissão com a declaração da classificação da proposta da REQUERENTE com a retomada da fase de disputa, possibilitando a ampla concorrência e disputa.

### 3. FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO

A licitação é um procedimento que antecede as contratações públicas pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, visando à **seleção imparcial da proposta mais vantajosa**.

A observância a este procedimento decorre do princípio da impessoalidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, vez que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor assim como fazem as empresas privadas, ou seja, por intermédio do processo licitatório, a administração deve selecionar de forma isonômica a proposta mais vantajosa.

Incontestavelmente, as aquisições feitas entre os particulares e a Administração se diferem, vez que os primeiros dispõem de ampla liberalidade para contratar, podendo escolher livremente o seu fornecedor e, os últimos, necessitam observar um procedimento rigoroso antecedente à contratação, cheio de formalidades estabelecidas em lei (MELLO<sup>1</sup>, 2015).

Neste cenário, conforme exposto por Carvalho Filho<sup>2</sup>, “[...] não poderia a lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias”, ou seja, facilitaria a má gestão dos recursos e uma possível negociação entre administradores públicos e particulares nos contratos a serem firmados, ferindo princípios basilares que travam as relações da Administração Pública.

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Ao encontro, o legislador trouxe de forma expressa no artigo 37<sup>3</sup> da Constituição da República de 1988, a exigência de observância dos princípios basilares das relações públicos, quais sejam: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Complementando, o artigo 5º da Lei 14.133/21 especificou que na aplicação da lei “[...] serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]**”.

Nesta linha de posicionamento, Carvalho Filho<sup>2</sup> afirma que: “**não raras vezes, a verificação de validade ou invalidade de atos e procedimentos leva em consideração esses princípios [...]**”, motivo pelo qual, a estrita observância no lineamento do procedimento é de extrema valia.

Sabe-se que o instrumento convocatório faz lei entre as partes e que vincula todos os proponentes, entretanto, um simples equívoco de forma, com a ausência de apresentação de uma certidão negativa (que em regra cabe a comissão consultar na etapa de credenciamento por ser prévia condição de participação), não pode ser motivo para que a administração se afaste do objeto primordial do certame licitatório, que é a contratação da proposta mais vantajosa economicamente, sendo nesse caso inevitavelmente necessário que se adote medidas capazes de sanear a inconsistência visando a ampliação da disputa - jamais o seu cerceamento - que possibilite ao final uma contratação eficiente.

A maior vantagem na contratação pública ocorre quando o Poder Público realiza a prestação menos onerosa e, o particular do contrato firmado, obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação, estabelecendo uma ponderação em relação ao custo-benefício (JUSTEN FILHO<sup>4</sup>, 2013) e, no caso em tela, com a desclassificação da empresa REQUERENTE, estar-se-á a limitar a disputa e conceder tratamento favorecido.

Por isso, inquestionavelmente o certame licitatório deve ampliar a disputa e buscar a seleção do fornecedor e da proposta que apresente as melhores condições ao atendimento das necessidades do interesse coletivo, levando em consideração as circunstâncias previsíveis constantes no edital, como o preço, capacidade técnica, qualidade entre outras, para que de forma eficiente, a Administração Pública possa desempenhar suas atribuições (JUSTEN FILHO<sup>5</sup>, 2009).

Na verdade, o objetivo é que a Administração Pública possa assegurar eficiência econômica nas suas contratações, vez que seus recursos são escassos, motivo pelo qual, é imprescindível que a sua utilização produza os melhores resultados econômicos, levando em conta os aspectos quantitativos e qualitativos (JUSTEN FILHO<sup>6</sup>, 2018). Por saber que os recursos públicos são finitos, estes, sem sombra de dúvida, devem ser tratados visando à

---

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

economia nos atos e procedimentos, para que serviços e/ou garantias fundamentais do cidadão não venham a ser suprimidas pela falta de verbas públicas (DI PIETRO<sup>7</sup>, 2014).

Dada a importância de economia nos atos públicos, a economicidade está também inserida entre os aspectos submetidos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial da união e das entidades da administração direta e indireta, pelo congresso nacional, prevista no artigo 70<sup>8</sup>, da Constituição Federal.

Não seria outro o entendimento dos tribunais de contas, pois a busca pela economia da contratação (observados as comprovações de capacidade técnica exigidas) é incessante e, em casos semelhantes, o TCU<sup>9</sup>, através das palavras do relator Bruno Dantas, aduziu que **“não me parece razoável que, em razão de suposto atraso, a administração furte-se em avaliar uma proposta potencialmente mais vantajosa”**.

No processo que tramitou no TCU, arquivado sobre os autos 03266820147, o relator considerou válida a **apresentação de nova planilha saneando os vícios da planilha originalmente entregue** (imagina a consulta ou apresentação de uma simples certidão!!!!), justificando a decisão na necessidade de a contratação refletir a maior vantajosidade. Naquele caso, erros de preenchimento impossibilitavam o julgamento objeto da planilha, mas, em contraponto, o valor global refletia a melhor proposta.

Em seu relatório, Bruno Dantas ponderou:

[...]

7. Como se pode observar, a falha no preenchimento da planilha, motivação dada pelo pregoeiro para recusar a proposta da segunda colocada no certame, **foi sanada mediante encaminhamento de nova planilha**. Ainda assim, o Reitor se apegava ao argumento de que a nova planilha foi dirigida de maneira intempestiva, após a decisão do recurso, e que ela teria sido substancialmente modificada em relação à planilha original.

8. Diante desse panorama, ao contrário do defendido pelo Reitor, **não me parece razoável que, em razão de suposto atraso, a administração furte-se em avaliar uma proposta potencialmente mais vantajosa**. Digo suposto porque, ao compulsar a ata do certame, não é possível identificar qualquer fixação de prazo ou mesmo solicitação dirigida à empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. **no sentido de que apresentasse nova planilha devidamente corrigida. [...]**

9. Além disso, conforme consignado pelo próprio Reitor, **a nova planilha corrigida não apresentou majoração do valor total oferecido [...]** (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015). *(grifei)*

Ora! O caso em discussão se amolda perfeitamente ao julgado, eis que a proposta da REQUERENTE era inicialmente mais vantajosa e, além disso, ambas as empresas concorrentes disputariam a etapa de lances, possibilitando à Administração a contratação com preços mais atrativos, entretanto, embora tenha sido solicitado, fora negado pela

---

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>8</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. *(grifei)*

<sup>9</sup> REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE PISO DE GRANITINA. CAUTELAR CONCEDIDA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE HAVIA APRESENTADO PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ATO ADOTADO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TCU, A OCASIONAR CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA MENOS VANTAJOSA. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO A SER TUTELADO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. (TCU. 03247720139, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 19/02/2014). *(grifei)*

comissão a adoção de simples diligência, em que pese autorizado pelo instrumento convocatório e pela legislação aplicável.

Fala-se em simples diligência visto que em poucos “clicks” a certidão negativa é emitida e, nos termos do item 11.7<sup>10</sup> do instrumento convocatório e artigo 64 da Lei de Licitações, as diligências são perfeitamente permitidas para “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

Ademais, se analisarmos as exigências para a fase de apresentação de proposta, se quer é exigido pela lei a apresentação da certidão negativa do CEIS, eis que a Lei de Licitações aponta três únicas hipóteses de apresentação e/ou consulta do documento, nos artigos 91, 161 e 174, para finalidades adversas da que exigiu a Administração.

Em verdade, a consulta aos sistemas deveria ter sido feita pela própria comissão, como prévia verificação da própria condição de participação das proponentes na licitação e, caso alguma restrição e/ou irregularidade fosse identificada, a licitante deveria ser declarada previamente inabilitada, por falta de condição de participação, conforme estabelece o Acórdão 1.793/2011:

Para o fim de exame quanto à eventual declaração de inidoneidade anteriormente aplicada a empresa participante de licitação, **cabe à Administração Pública, em complemento à consulta dos registros constantes do Sicafe, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas** - (Ceis). Acórdão TCU 1793/2011-Plenário. (*grifei e sublinhei*)

Assim, havendo sido credenciada e autorizada a participar no certame licitatório, subentendesse que a comissão precedeu de prévia consulta aos sistemas, para identificar se existe qualquer restrição constante nos cadastros da REQUERENTE, o que tornaria desnecessária a exigência constante no item 8.6, alínea “h” em razão da sua condição regular.

Não houve restrição ou vedação acerca da adoção de diligência pela comissão, sendo inclusive autorizado pelo instrumento convocatório, situação que torna complementarmente ilegal a decisão da comissão de licitações e, nesse sentido, não seria outro o entendimento do TCU, afirmando ser plenamente possível a adoção de diligências para consagrar vencedora a proposta mais vantajosa:

**É irregular a desclassificação de proposta vantajosa** à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Acórdão TCU 2239/2018. (*grifei*)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências**. Acórdão TCU 2302/2012. (*grifei*)

O TJSC também já se manifestou acerca da possibilidade de flexibilizar procedimentos, para não se distanciar da ampla concorrência na busca da contratação mais vantajosa, afirmando:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL [...] **"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para**

<sup>10</sup> 11.7. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

a) **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;** (*grifei*) [...]

**atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.** [...] (TJ-SC - MS: 40024668920198240000 Capital 4002466-89.2019.8.24.0000, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 14/05/2019, Segunda Câmara de Direito Público). *(grifei)*

No caso supra, a flexibilização do procedimento possibilitou inclusive a alteração da proposta sem a majoração dos preços (imagine uma simples certidão negativa), visando sanear o imbróglio que, naquele episódio, acabou também por excluir a proposta mais vantajosa da disputa. No caso da recorrente, não se apresentará nova proposta, mas sim, o cronograma físico.

Também, na decisão do MS 20140815552, o relator João Henrique Blasi fez importantes ponderações ao julgar o imbróglio, afirmando:

**"[...] A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, [...] Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados".** (TJ-SC - MS: 20140815552 Capital 2014.081555-2, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 11/02/2015, Grupo de Câmaras de Direito Público). *(grifei)*

Ora. Não se está aqui a colidir com o princípio da isonomia ao reformar a decisão e possibilitar que a recorrente permaneça na disputa do certame, eis que a situação apenas ensejará a ampliação da disputa; o que se busca é respeitar o procedimento licitatório e o devido processo legal, em busca da contratação economicamente mais vantajosa e, nesse sentido, o Tribunal de Justiça de SC também se manifestou:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. [...] DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE CUJA PROPOSTA FOI A MAIS VANTAJOSA. APRESENTAÇÃO DE CUSTOS DE MANEIRA DIVERGENTE DAQUELA PREVISTA NO EDITAL. [...] EQUÍVOCO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.** (TJ-SC - APL: 40046825720188240000 Capital 4004682-57.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 30/07/2019, Primeira Câmara de Direito Público). *(grifei)*

Ilmo(a). Sr(a). Presidente; o instrumento convocatório, em que pese tenha exigido a apresentação da certidão negativa no item 8.6, alínea "h", também estabeleceu a possibilidade de realizar diligências para sanear inconsistências e com isso ampliar a disputa, não sendo crível a desclassificação da proposta sem que conste na ata a justificativa acerca da ausência de diligências para solucionar o imbróglio.

A apresentação adoção de diligências no certame e/ou a procedência do presente recurso para averiguar a condição da empresa no CEIS [...], não acarreta qualquer alteração no valor da proposta e tampouco prejuízos à administração e/ou à outra empresa concorrente, eis que após essa etapa, as proponentes disputarão a etapa de lance, garantindo observância aos princípios da vantajosidade e economicidade, firmando uma contratação eficiente.

Estar-se-á a colidir com o princípio da legalidade e agindo, portanto, de forma ilegal, tornando todo o processo nulo, se a Administração optar por julgar improcedente o presente recurso, mantendo a desclassificação da proposta apresentada pela REQUERENTE, eis que inexistente vício insanável e a certidão negativa emitida em 05/02/2024 anexa ao presente recurso expressa inequivocamente condição preexistente na época.

Por todo o exposto e ante o saneamento da inconsistência identificada pela comissão no certame licitatório, dentro do prazo recursal previsto, sem acarretar prejuízos e ou alteração do valor proposto, requer seja julgado procedente o presente recurso para, caso não seja anulado o processo administrativo ante a nulidade indicada no tópico específico, seja reformando a decisão exarada pela comissão de licitações na ata de abertura datada de 05/02/2024, classificando a proposta da empresa GRAUTEC CONSTRUCOES LTDA, possibilitando, por lógica decorrente, a sua participação nas demais fases do certame.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

1. O recebimento deste recurso administrativo e dos documentos anexos, com o consequente processamento nos termos da lei;
2. Seja permitido provar o pleito por todos os meios probatórios em direito admitidos bem como pelos moralmente permitidos, principalmente através da juntada atual e posterior de documentos;
3. Ante a nulidade indicada no item 1, seja anulado o presente processo administrativo nos termos da Súmula 473 do STF, eis que o vício é insanável e impossível de convalidação, com a abertura de novo processo e publicação de novo edital convocatório;
4. Subsidiariamente, caso seja vencido o tópico anterior, seja julgado totalmente procedente o presente recurso administrativo, reformando a decisão emitida pela comissão na ata de julgamento datada de 05/02/2024, classificando a proposta da REQUERENTE, possibilitando sua participação nas demais fases do certame licitatório.

Na remota hipótese de se julgar improcedente o pedido, que a Administração Pública enfrente todos os fatos e fundamentos aqui aduzidos, manifestando-se de forma explícita, clara e congruente, mormente porque a decisão afeta diretamente os interesses da REQUERENTE e decide recurso administrativo, sujeitando-se, portanto, às previsões do Art. 50 da Lei n. 9.784/99, ficando requerido, desde já, cópia integral de todo o processo administrativo, especialmente dos documentos que o embasam, para adoção de outras medidas cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, nos colocando à disposição e, nestes termos, pedimos e aguardamos o deferimento.

Maravilha/SC, 06 de fevereiro de 2024.

---

**GRAUTEC CONSTRUCOES LTDA**  
CNPJ: 40.153.544/0001-08  
MARCELO BERTICELLI  
SÓCIO ADMINISTRADOR



## **5. DOCUMENTOS ANEXOS:**

1. Contrato Social;
2. Documento pessoal;
3. Certidão negativa.